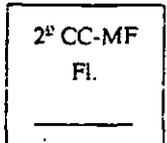
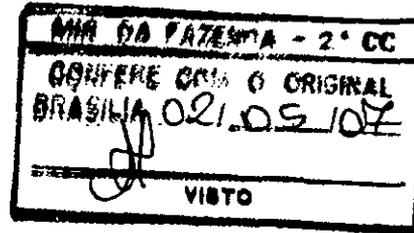


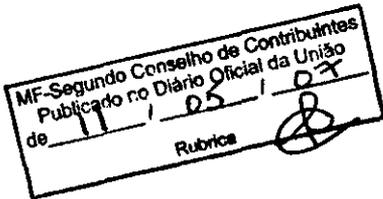


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.003517/2005-31
Recurso nº : 131.750
Acórdão nº : 203-11.534

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Gonvarri do Brasil – Produtos Siderúrgicos S/A



IPI. RECURSO DE OFÍCIO. COFINS. MULTA ISOLADA. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Improcede a qualificação da multa de ofício quando não restar devidamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, hipótese em que justificaria a aplicação da multa qualificada de 150%.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GONVARRI BRASIL – PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

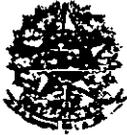
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Luvig
Relator

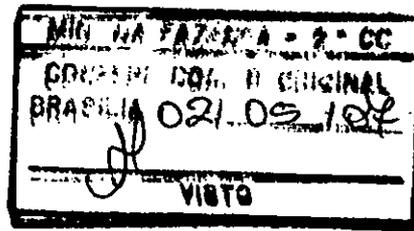
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente). Sílvia de Brito Oliveira, Odassi guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesa: Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003517/2005-31
Recurso nº : 131.750
Acórdão nº : 203-11.534



Recorrente : GONVARRI BRASIL – PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo multa isolada no percentual de 150% com base nos arts. 43 e 44, §1º, II, da Lei nº 9.430/96, art. 74 da Lei nº 9.430/96, em consequência de compensação indevida de débitos da COFINS dos períodos de apuração de setembro e outubro de 2004, com créditos de natureza não tributária.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada alega que jamais tentou fraudar a fiscalização com o objetivo de não recolher os tributos devidos.

Alega ainda em extenso arrazoado a ausência de tipificação da conduta que leve à imputação da penalidade por evidente intuito de fraude, sendo o dolo, portanto, elemento indispensável a esse conceito e que está muito claro que não agiu com este intuito.

A multa aplicada no percentual de 150% é abusiva, confiscatória e desproporcional afrontando o ordenamento jurídico e a previsão expressa no art. 12 do CTN, postulando o ajuste de seu valor, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, tendo como base de cálculo o débito remanescente depois de imputado o pagamento efetuado.

A DRJ/Curitiba, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Ementa: INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO ESPONTANEIDADE. Caracteriza início do procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por AFRF e cientificado o sujeito passivo, prescindindo de MPF o procedimento de revisão de Dcomp mediante malha.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.

Considerada descabida a compensação em face da tentativa de utilização de crédito de natureza não tributária, e não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor da COFINS compensado indevidamente.”

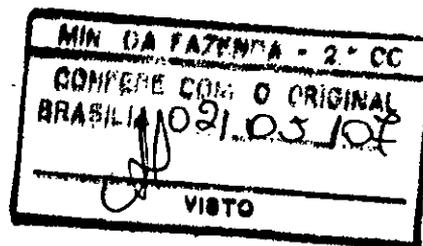
Desta decisão recorreu de ofício a este Colegiado nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003517/2005-31
Recurso nº : 131.750
Acórdão nº : 203-11.534



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A matéria que se nos apresenta diz respeito a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, por ter afastado a multa qualificada de 150%, reduzindo-a para 75%, com base na fundamentação de que quando foi transmitida a Dcomp, encontrava-se em vigor a redação original do *caput* do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, contendo a previsão de aplicação de “multa isolada” inclusive na hipótese de compensação indevida por se tratar de crédito de natureza não tributária, como é o presente caso.

Contudo, tal dispositivo legal previa a imposição da multa tanto do inciso I quanto do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme o caso, vale dizer, seu *caput* a previa nas hipóteses de se tratar de crédito de natureza não tributária, de se tratar de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal e ainda nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática de infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim a multa de 150% prevista no inciso II do art. 44 só era aplicável se ficasse comprovado o evidente intuito de fraude, sendo que a compensação de crédito de natureza não tributária, sem a prova do evidente intuito de fraude, sujeita-se à multa de 75% prevista no inciso I.

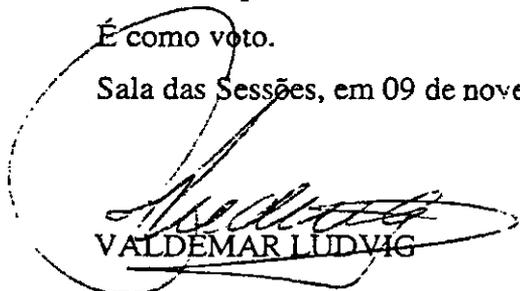
A decisão nos termos acima colocados não merece reparos, uma vez que além de se encontrar perfeitamente compatível com as normas legais que regem a matéria e com os fatos trazidos nos autos, encontra também respaldo em decididos desde Colegiado, como podemos observar pelo Acórdão nº 104.19516, relatado pelo ilustre Conselheiro Nelson Malmann:

“JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


VALDEMAR LUDVIG